



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL**

PORTARIA Nº 821, DE 22 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre os procedimentos para a realização de pesquisa de preços para a contratação de serviços e a aquisição de bens no âmbito da Procuradoria Geral da República.

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, incisos II, III e XIV, da [Portaria nº 357, de 5 de maio de 2015](#) (Regimento Interno Diretivo, e tendo em vista o que consta no Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.010798/2017-07, resolve: :

Art. 1º Os procedimentos para a realização de pesquisa de preços em contratações de serviço e aquisição de bens no âmbito da Procuradoria Geral da República passam a ser regulamentados por esta Portaria.

**CAPITULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Amostra: parte representativa de uma população;

II - Amostra homogênea: conjunto mínimo de três valores que apresentem baixa dispersão, assim considerada aquela cujo coeficiente de variação não seja superior a quinze por cento;

III - Cesta de preços: conjunto de preços obtidos em pesquisas com fornecedores, diretamente ou por meio de catálogos, em sistemas de compras, em contratações vigentes da Administração Pública ou realizadas em até 180 (cento e oitenta), de valores registrados em Atas de Registro de Preços ou contratações realizadas por entidades privadas;

IV - Coeficiente de Variação: Medida de dispersão obtida pela divisão entre o desvio-padrão e a média.

IV - Dispersão: variação de valores de uma amostra ou população entre si;

V - Média aritmética: medida obtida pela divisão entre a soma dos valores encontrados e sua quantidade;

VI - Mercado: conjunto de potenciais fornecedores do objeto pretendido na licitação;

VII - Pesquisa de mercado: verificação das condições específicas do mercado conforme o objeto pretendido: especificação, marcas, qualidade, desempenho, prazos, garantia, de responsabilidade da área requisitante do objeto;

VIII - Pesquisa de preços: procedimento que estabelece o preço de referência, incluindo critérios de priorização na seleção dos valores obtidos, coleta, validação, crítica e análise de preços disponíveis, para permitir avaliação justa e realista da vantajosidade da contratação.

IX - População: conjunto de todos os preços de um bem ou serviço que se pretende adquirir ou contratar;

X - Preço ou valor de referência: aquele utilizado pela Administração como parâmetro obrigatório para orientar:

a) o julgamento da licitação;

b) a aferição da vantajosidade em aquisições realizadas por meio de registro de preços, em atas próprias do órgão ou decorrente de adesões realizadas; e

c) a aferição da vantajosidade em prorrogações ou alterações contratuais efetuadas.

XI - Preço máximo: Valor limite que a Administração se dispõe a pagar e/ou registrar para a aquisição de determinado bem ou serviço. Pode ser igual ou superior em determinado percentual ao preço de referência estabelecido;

XII - Preços públicos ou preços praticados: aqueles praticados em órgãos e/ou entidades da Administração Pública, podendo ser obtidos por qualquer meio que garanta a segurança e fidelidade das informações coletadas;

XIII - Valores discrepantes: valores que destoam do conjunto analisado.

CAPITULO II DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 3º A pesquisa de preços, de responsabilidade da área requisitante em conjunto com a Subsecretaria de Articulação e Registro de Preços – SUBARP, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldepreços.planejamento.gov.br>;

II - bancos de preços mantidos por entes públicos;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos meses até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

V - contratações similares do próprio órgão promotor da licitação ou de outros entes públicos, concluídos em prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa, desde que atualizados por um índice de mercado compatível com o objeto; ou

VI - pesquisa com os fornecedores, desde que não tenham sido realizadas em prazo superior a as datas das pesquisas não diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º A pesquisa de preços deverá resultar em uma cesta de preços aceitáveis, dando-se prioridade aos parâmetros descritos nos incisos I, II, III e V do art. 3º.

§ 1º A pesquisa deverá ser formada por no mínimo três propostas válidas, devendo estar devidamente justificada a apresentação de cotações em número inferior.

§ 2º A consulta dos preços públicos poderá ser feita por meio de banco de preços gerido pela própria Administração ou por terceiros, desde que citada a fonte e garantida a rastreabilidade das informações.

§ 3º Poderá ser adotado como parâmetro para formação do preço de referência somente preços praticados por órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do inciso V do art. 15 da Lei nº 8.666/93, devendo a realização de pesquisa diretamente com fornecedores ter caráter subsidiário e suplementar.

Art. 5º Deverão ser juntados à pesquisa, sempre que possível, os preços praticados pela Administração em contratos atuais ou pretéritos.

§ 1º Os preços observados em contratos pretéritos deverão ser atualizados pelo índice de preços mais adequado ao mercado de bens e/ou serviços analisado para garantir a atualidade do orçamento, caso se refiram a aquisições ou serviços concluídos há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Aquisições ou contratos concluídos há mais de 1 (um) ano deverão ser avaliados de forma crítica, sob os aspectos da conveniência e oportunidade de sua atualização e utilização na pesquisa de preços.

CAPITULO III DA FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA

Art. 6º A pesquisa de preços deverá ser formalizada no próprio processo de contratação e conterá: Parágrafo Único. Dos levantamentos realizados deverá constar:

- I - a identificação do servidor responsável pela cotação;
- II - a caracterização completa das fontes consultadas;
- III - a indicação fundamentada e detalhada das referências utilizadas;
- IV - a metodologia utilizada e conclusões obtidas;
- V - a data e local de expedição.

CAPITULO IV DO TRATAMENTO DOS DADOS OBTIDOS

Art. 7º Os levantamentos de preço efetuados, antes de sua efetiva submissão a tratamentos estatísticos, deverão:

I - observar a devida parametrização dos preços obtidos, considerando todas as variáveis correlacionadas relativas ao objeto, tais como especificação, quantidades pretendidas, prazos e forma de entrega ou local de execução; e

II - estar adequadamente formalizados, nos termos especificados na seção anterior.

Art. 8º Fica estabelecida como metodologia preferencial, para fins de tratamento estatístico dos dados coletados na pesquisa de preços, a utilização da média aritmética para definição do preço de referência, desde que obtida uma amostra homogênea.

§ 1º Caso não seja possível obter o mínimo de 3 (três) preços em amostra homogênea, deverá ser adotado o de menor valor.

§ 2º A adoção do menor valor obtido na pesquisa de preços como preço de referência deverá ser devidamente justificada, a fim de garantir a adequada instrução processual.

Art. 9º Para avaliar a homogeneidade da amostra, deverá ser adotado o Coeficiente de Variação.

§ 1º Sempre que o Coeficiente de Variação apresentar valor superior a quinze por cento, será considerado que a amostra não é homogênea, devendo ser adotadas as medidas para a identificação e exclusão dos valores discrepantes.

§ 2º Os valores discrepantes serão aqueles situados fora do intervalo entre os seguintes limites: I - $\mu - 1\sigma$ (média - 1 desvio-padrão); e II - $\mu + 1\sigma$ (média + 1 desvio-padrão).

§ 3º Após a exclusão dos valores discrepantes, restando no mínimo 3 (três) valores, deverá ser calculada nova média para definição do preço de referência.

§ 4º Nos casos em que restar menos de 3 (três) valores, o responsável pela análise deverá envidar esforços no sentido de complementar a pesquisa.

§ 5º Caso não seja possível complementar a pesquisa na forma do parágrafo anterior, deverá ser adotado o menor valor da amostra.

Art. 10. A Secretaria de Administração disponibilizará arquivo eletrônico na intranet do Ministério Público Federal com o objetivo de padronizar a apresentação das pesquisas de preços e facilitar os cálculos referentes à metodologia de determinação do preço de referência.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

BLAL YASSINE DALLOUL

Este texto não substitui o publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 24 ago. 2017. Caderno Administrativo, p. 1.